

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022, impetrado pelo Senhor **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** registrado na OAB/MT sob nº 9839.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

27.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que o senhor **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** encaminhou seu pedido em 29/03/2022, e a sessão pública está agendada para 05/04/2022, ou seja, dentro do prazo preconizado no subitem 27.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante as razões de fato e de direito.

O senhor **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** alega que:

[...] Itens da Impugnação:

a) Ausência de composição de custo unitário no Edital de Pregão Presencial:

Esta ausência:

1. Descumpra determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso preferida nos autos do Processo nº 14.817-2/2016, nos seguintes termos: a. e.4) elaborem orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, em observância ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações e à Resolução de Consulta 20/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. Impede a avaliação de proposta inexecutável (5.9 e 5.10) e sua desclassificação (5.9.1), uma vez que as licitantes não estão obrigadas a

apresentar as suas composições de custos unitários a fim de serem comparadas com as outras licitantes e com o orçamento básico elaborado pela Prefeitura.

3. Impede a comprovação por parte de uma licitante da apresentação de preço inexequível por outra licitante (14.3) uma vez que elas não estão obrigadas a apresentar as suas composições de custos unitários.

4. Impede a verificação exata dos custos dos serviços ofertados e contratados por ocasião da correção anual e/ou da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e/ou quando da necessidade da modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

b) Ausência da indicação expressa no Edital da Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada para composição do custo unitário da mão-de-obra:

Esta ausência:

1. Impede a correta elaboração dos custos envolvidos nos serviços.

2. Está causando confusão, uma vez que nos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura ao questionamento realizado por licitante indica que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada é a MT 000051/2022, que deve ser obtida no site <http://www.seac-mt.com.br/>. Ocorre que essa convenção não se aplica ao município de Várzea Grande, mas sim a Convenção Coletiva de Trabalho nº MT000128/2022.

c) Exigência ilegal de contratação de catadores cadastrados no Aterro Sanitário de Várzea Grande:

Esta exigência:

1. É ilegal pois obriga a licitante vencedora a contratar colaboradores já vinculados a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, uma vez que os mesmos já estão cadastrados no Aterro Sanitário. Ademais um serviço não tem nada a ver com o outro.

d) Ausência no Edital da sistemática de como se dará a medição dos serviços contratados:

Esta ausência:

1. Descumpra determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso preferida nos autos do Processo nº 14.817-2/2016, nos seguintes termos: a. e.2) utilizem unidades de medidas que permitam a mensuração dos resultados dos serviços a serem contratados e se abstenham de estabelecer medidas que possam vir a remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.
 2. Impossibilita a perfeita composição dos custos dos serviços a serem realizados.
 3. Impede a efetiva fiscalização da realização com qualidade do serviço contratado.
- e) Ausência de indicação no Termo de Referência das ruas, bairros, avenidas, logradouros onde serão realizados serviços de varrição mecânica e/ou manual e a sua frequência.

Esta ilegalidade:

1. Impossibilita a correta composição dos custos unitários dos serviços a serem realizados.
2. Impossibilita a perfeita fiscalização dos serviços executados.

Assim, diante do todo acima exposto, REQUER-SE a IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 05/2022, com a consequente correção das falhas e ilegalidades apontadas, e, a reabertura de novo prazo para a apresentação das propostas. [...]

IV – Da Análise

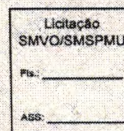
Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, que assim se manifestou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA



CI nº 281/2022/SMSPMU/VG

Várzea Grande-MT, 30 de março de 2022

Ilma. Sr.ª

Aline Arantes Correa

Pregoeira

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital PP 05/2022

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 05/2022 encaminhada pelo Senhor **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** registrado na OAB/MT sob nº 9839.

Em sua petição a impugnante alega:

[...] Itens da Impugnação:

a) Ausência de composição de custo unitário no Edital de Pregão Presencial:

Esta ausência:

1. Descumpra determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso preferida nos autos do Processo nº 14.817-2/2016, nos seguintes termos: a. e.4) elaborem orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, em observância ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações e à Resolução de Consulta 20/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. Impede a avaliação de proposta inexequível (5.9 e 5.10) e sua desclassificação (5.9.1), uma vez que as licitantes não estão obrigadas a apresentar as suas composições de custos unitários a fim de serem comparadas com as outras licitantes e com o orçamento básico elaborado pela Prefeitura.

3. Impede a comprovação por parte de uma licitante da apresentação de preço inexequível por outra licitante (14.3) uma vez que elas não estão obrigadas a apresentar as suas composições de custos unitários.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 1 de 9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

4. Impede a verificação exata dos custos dos serviços ofertados e contratados por ocasião da correção anual e/ou da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e/ou quando da necessidade da modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

b) Ausência da indicação expressa no Edital da Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada para composição do custo unitário da mão-de-obra:

Esta ausência:

1. Impede a correta elaboração dos custos envolvidos nos serviços.

2. Está causando confusão, uma vez que nos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura ao questionamento realizado por licitante indica que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada é a MT 000051/2022, que deve ser obtida no site <http://www.seac-mt.com.br/>. Ocorre que essa convenção não se aplica ao município de Várzea Grande, mas sim a Convenção Coletiva de Trabalho nº MT000128/2022.

c) Exigência ilegal de contratação de catadores cadastrados no Aterro Sanitário de Várzea Grande:

Esta exigência:

1. É ilegal pois obriga a licitante vencedora a contratar colaboradores já vinculados a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, uma vez que os mesmos já estão cadastrados no Aterro Sanitário. Ademais um serviço não tem nada a ver com o outro.

d) Ausência no Edital da sistemática de como se dará a medição dos serviços contratados:

Esta ausência:

1. Descumpra determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso preferida nos autos do Processo nº 14.817-2/2016, nos seguintes termos: a. e.2) utilizem unidades de medidas que permitam a mensuração dos resultados dos serviços a serem contratados e se abstenham de

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

estabelecer medidas que possam vir a remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

2. Impossibilita a perfeita composição dos custos dos serviços a serem realizados.

3. Impede a efetiva fiscalização da realização com qualidade do serviço contratado.

e) Ausência de indicação no Termo de Referência das ruas, bairros, avenidas, logradouros onde serão realizados serviços de varrição mecânica e/ou manual e a sua frequência.

Esta ilegalidade:

1. Impossibilita a correta composição dos custos unitários dos serviços a serem realizados.

2. Impossibilita a perfeita fiscalização dos serviços executados.

Assim, diante do todo acima exposto, REQUER-SE a IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 05/2022, com a consequente correção das falhas e ilegalidades apontadas, e, a reabertura de novo prazo para a apresentação das propostas. [...]

Referente as alegações sobre a "ausência de composição de custo unitário no Edital" e "ausência de indicação expressa no Edital da Convenção Coletiva", inicialmente, equivocou-se a impugnante, uma vez que o presente certame se dará na modalidade Pregão na forma Presencial regido principalmente pelo Decreto nº 3.555/2000 e Lei nº 10.520/2022, e apenas subsidiariamente a Lei nº 8.666/193, ou seja, esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do pregão deixou de reger, como exemplo os documentos de habilitação.

Pois bem, vejamos o Decreto nº 3.555/2000 nos diz:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

1 - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 3 de 9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (grifo nosso)

Assim, como a Lei 10520/2002 regula os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório, portanto, arreda a incidência das normas contidas na Lei nº 8.666/1993 nesse quesito.

O TCU manifestou-se sobre o assunto:

ACÓRDÃO 114/2007 - PLENÁRIO

RELATOR,

BENJAMIN ZYMLER

PROCESSO

023.782/2006-4

TIPO DE PROCESSO

REPRESENTAÇÃO (REPR)

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 4 de 9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

...

VOTO

...

6. A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, estabelece que a fase preparatória dessa modalidade de licitação observará a inclusão, nos autos do procedimento, dentre outros itens, do orçamento dos bens ou serviços a serem licitados (artigo 3º, inciso III).

7. O artigo 4º, inciso III, do mesmo diploma legal, determina que, do edital, deverão constar todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

8. O supracitado inciso I do artigo 3º estabelece, por sua vez, que "a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento".

9. Não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1405/2006 - PLENÁRIO

RELATOR

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 5 de 9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

PROCESSO

006.279/2006-8

TIPO DE PROCESSO

REPRESENTAÇÃO (REPR)

...

VOTO:

...

9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação. (grifo nosso)

A impugnante ainda, cita que "Está causando confusão, uma vez que nos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura ao questionamento realizado por licitante indica que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada é a MT 000051/2022, que deve ser obtida no site <http://www.seac-mt.com.br/>. Ocorre que essa convenção não se aplica ao município de Várzea Grande, mas sim a Convenção Coletiva de Trabalho nº MT000128/2022"

Totalmente equivocada a alegação da impugnante, uma vez que, na 2ª Retificação ao Edital do Pregão Presencial já engloba o valor da Convenção Coletiva Atual para o Município de Várzea Grande, e inclusive, consta esta informação no site. Vejamos:

Pergunta 04: De acordo com a resposta 02 da Prefeitura: a Convenção Coletiva de Trabalho MT 000051/2022, obtida no site <http://www.seac-mt.com.br/>. Conforme a convenção em anexo extraída do Próprio SITE DO SEAAC, NÃO PODE SER UTILIZADA COMO PARAMETRO PARA ELABORAÇÃO DE SALARIO E PLANILHA, POIS NAO TEM AINDA CCT 2022 PARA O MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, E A CCT 00051/2022, não faz parte do município de Várzea Grande.

Resposta 04: Já foram realizadas as alterações necessárias e encontram-se disponíveis no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/>.

Sendo necessário apenas, que a impugnante examine todos os documentos e informações disponibilizadas no site desta Municipalidade.

Com relação a alegação de que "Exigência ilegal de contratação de catadores cadastrados no Aterro Sanitário de Várzea Grande" e "É ilegal pois obriga a licitante vencedora a contratar colaboradores já vinculados a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, uma vez que os mesmos já estão cadastrados no Aterro Sanitário. Ademais um serviço não tem nada a ver com o outro."

Plenamente equivocada a interpretação da impugnante em abas alegações. O edital traz a seguinte redação:

22.30. Na contratação dos trabalhadores, a contratada deverá priorizar os catadores cadastrados no Aterro Sanitário de Várzea Grande.

Como pode ser notado, a redação pede que sejam priorizados os catadores, e não sendo obrigatório. Caso não seja viável para a Contratada e não efetue a Contratação dos catadores, a mesma não sofrerá qualquer tipo de sanção pela Contratante.

Tal informação foi incluída, tendo em vista que as atividades realizadas no Aterro de Várzea grande deverão ser encerradas, consoante o Termo de Embargo n.210142115, lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, o que gera desemprego para os catadores daquela localidade.

No que concerne a menção de "ausência no Edital da sistemática de como se dará a medição dos serviços contratados", a medição dos serviços seguirá o quantitativo e unidades de medida definidos no edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 7 de 9

Nos serviços de varrição manual, para a contratação e medição dos serviços consideramos o eixo de varrição e o comprimento da via onde foi realizado os serviços, com equipamentos munidos de GPS, o que torna, o gerenciamento e fiscalização de sua execução mais eficaz. Desta forma, a contratação e execução por quilômetro é a mais adequada a este objeto.

Já nos serviços das equipes volante de limpeza, a medição dos serviços e pagamento será feito pela quantidade de equipes/mês, onde será examinado os parâmetros de produtividade delineados no Edital, e ainda, se o quantitativo de pessoal, materiais, equipamentos e veículos atendem aos exigidos no Instrumento Convocatório.

Isto posto, aplica-se o princípio da discricionariedade, que é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza, tendo em vista que, o Gestor conhece o histórico dos serviços realizados e vivencia todos os dias os contratempos para atender a demanda do Município com qualidade.

Justen Filho (2002, p. 516) define a discricionariedade como a:

Solução jurídica para as limitações e defeitos do processo legislativo de geração de normas jurídicas. Por isso mesmo, é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao interesse público. (grifo nosso)

Nesse sentido, oferta o autor os seguintes conceitos (MOREIRA NETO, 1991, p. 22)

Discricionariedade é a qualidade da competência cometida por lei à Administração Pública para definir, abstrata ou concretamente, o resíduo de legitimidade necessária para integrar a definição de elementos essenciais à prática de atos de execução, necessária para atender a um interesse público específico.

Discricionariedade é uma técnica jurídica desenvolvida para permitir que a ação administrativa precise um conteúdo de oportunidade e de conveniência que se produza o mérito suficiente e adequado para que se satisfaça um interesse público específico, estabelecido como sua finalidade na norma legal. (grifo nosso)

Referente a argumentação de "Ausência de indicação no Termo de Referência das ruas, bairros, avenidas, logradouros onde serão realizados serviços de varrição mecânica e/ou manual e a sua frequência", tal questionamento já foi superado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

Ass: _____

O plano de trabalho e os locais serão definidos na execução do contrato conforme a demanda da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana dentro do perímetro do Município de Várzea Grande/MT.

Esta informação não interfere de forma alguma na composição de custos das licitantes, bem como não impossibilita a fiscalização dos serviços executados, uma vez que, o edital traz todas as informações sobre o pessoal, materiais, equipamentos e veículos necessários para atender a demanda, e ainda, a distância aproximada a ser percorrida para destinação dos resíduos.

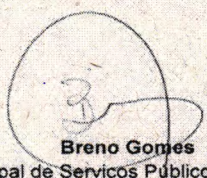
Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo indeferimento da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 apresentada pelo Senhor **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** registrado na OAB/MT sob nº 9839, encaminhando à Pregoeira para as devidas providências.

Atenciosamente,



IGOR MARCEL MONTEIRO DE JESUS
Elaborador do Termo de Referência
Engenheiro Civil
CREA-MT50176

DE ACORDO:



Breno Gomes
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

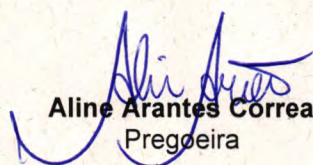
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico emitido pelo Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e detentor do conhecimento técnico da área, e,
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria do Senhor **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** registrado na OAB/MT sob nº 9839, sendo mantida a data da sessão pública do **Pregão Presencial nº 05/2022**.

Várzea Grande - MT, 30 de março de 2022.



Aline Arantes Correa
Pregoeira